

A. I. Nº - 299164.0580/03-5  
**AUTUADO** - TERRA NOSSA RAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTES** - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 04.11.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0432-02/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Ficou comprovado que a nota fiscal correspondente à operação foi emitida no mesmo dia do cancelamento da inscrição estadual, e não houve tempo suficiente para o autuado tomar conhecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/05/2003, refere-se à exigência de R\$5.688,28 de ICMS por falta de recolhimento do imposto, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, através das notas fiscais de números 417901 e 417902, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que apesar de o cancelamento estar fundamentado no art. 171, IX, do RICMS-BA, que se refere à falta de atendimento a intimações, em nenhum momento foram efetuadas diligências para a localização do estabelecimento que funciona há mais de seis anos. Disse que tomou conhecimento do cancelamento somente no ato da apreensão das mercadorias e em nenhuma outra ocasião foi cientificado do procedimento da repartição fazendária. A empresa jamais poderia ser considerada clandestina uma vez que se encontrava legalmente inscrita, recolhendo, como de fato recolheu, o ICMS relativo aos meses de fevereiro a maio de 2003, conforme contas de energia elétrica. Pede pela nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 30/04/2003, a mesma data da publicação do cancelamento da inscrição estadual do autuado, conforme edital 09/2003, e embora o motivo do cancelamento tenha sido o descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, entende que não é justo exigir que o contribuinte tivesse conhecimento do cancelamento no mesmo dia de publicação do edital.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias que têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas fiscais de números 417901 e 417902, emitidas em 30/04/2003, fls. 07 e 08, se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme dados constantes do sistema de “Informações Cadastrais do Contribuinte”, a seguir:

03/04/2003 – INTIMADO PARA CANCELAMENTO
30/04/2003 – CANCELADO

Constata-se que as notas fiscais correspondentes à operação realizada foram emitidas em 30/04/2003, a mesma data de cancelamento da inscrição, e por isso, entendo que na mencionada data não havia ainda tempo suficiente para o autuado tomar conhecimento quanto ao cancelamento de sua inscrição estadual. Assim, apesar de ser lavrado o Auto de Infração após o cancelamento da inscrição do autuado, a nota fiscal correspondente à operação realizada foi emitida na data do edital 09/2003, e por isso, verifica-se que não houve tempo suficiente para a ciência do autuado a respeito do fato.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou caracterizada a infração apurada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0580/03-5, lavrado contra **TERRA NOSSA RAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR